

cêrca do Paço do Bispo e seus anexos que a Câmara Municipal de Leiria cedeu para esse fim por dez anos, podendo este prazo ser renovado pelo número de anos que for julgado conveniente.

§ único. Este terreno voltará à posse da Câmara Municipal de Leiria logo que se dê o caso previsto no artigo 15.º do decreto n.º 976.

Art. 2.º O pôsto agrário, a que se refere o artigo anterior, denominar-se há Pôsto Agrário de Leiria e será destinado à pomicultura.

Art. 3.º As despesas já realizadas em serviços, materiais e obras na propriedade, a que alude o artigo 1.º, serão liquidadas pela verba de 15.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 41.º, do desenvolvimento da despesa do Ministério do Fomento para o corrente exercício, sob a rubrica «Postos Agrários Móveis» e atribuídas ao Pôsto Agrário de Leiria.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Manuel Monteiro*.

DECRETO N.º 1:697

Atendendo ao disposto nos artigos 63.º e 136.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913;

Tendo em vista o preceituado na organização dos postos agrários, aprovada por decreto n.º 976, de 26 de Outubro de 1914;

Tendo a Câmara Municipal e o Sindicato Agrícola de Elvas solicitado a criação dum pôsto agrário destinado à cultura das árvores frutíferas, especialmente das que possam fornecer a matéria prima à florescente indústria de conservas de frutos, bem como do estado das oliveiras que mais convinha espalhar;

Considerando que muito convém auxiliar, com os meios de que o Estado possa dispor, os esforços dos agricultores de Elvas, dignos da maior consideração pela forma como tem sabido honrar, mesmo no estrangeiro, o nome português, pela distinta apresentação de produtos expostos;

Considerando que se torna necessário amparar, com difusão de conhecimentos técnicos, tam valiosa exploração agrícola;

Havendo o Sindicato Agrícola de Elvas, usando da autorização concedida pela lei n.º 304, obtido, para oferecer ao Estado gratuitamente, pelo prazo de doze anos, com principio em 1 de Janeiro último, o terreno denominado das Várzeas, situado na paróquia de S. Pedro, do concelho de Elvas, com destino à instalação dum pôsto agrário;

Considerando que, em observância do disposto na alínea c) do citado artigo 136.º da lei n.º 26, já se realizaram serviços e obras na referida propriedade;

Tendo em conta que, no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento para o corrente exercício, está inscrita a verba de 15.000\$ para pagamento de salários, material e outras despesas de postos agrários móveis;

Tomando em consideração o parecer da Direcção dos Serviços Agrícolas do Centro; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um pôsto agrário no terreno denominado das Várzeas, situado na paróquia de S. Pedro, do concelho de Elvas, e cedido para tanto ao Estado, gratuitamente, pelo Sindicato Agrícola de Elvas.

§ único. Este terreno voltará à posse do referido Sindicato para que lhe seja dado o devido destino logo que se realize o caso previsto no artigo 15.º do decreto n.º 976.

Art. 2.º O pôsto agrário, a que se refere o artigo an-

terior, denominar-se há Pôsto Agrário de Elvas e será destinado a pomicultura, olivicultura, viveiros e selecção cerealífera.

Art. 3.º As despesas já realizadas, em serviços, material e obras no terreno a que alude o artigo 1.º, serão liquidadas pela verba de 15.000\$, inscrita no capítulo 3.º, artigo 41.º, do desenvolvimento da despesa do Ministério do Fomento, para o corrente ano económico, sob a rubrica «Postos Agrários Móveis» e atribuídas ao Pôsto Agrário de Elvas.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 30 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Manuel Monteiro*.

DECRETO N.º 1:698

Atendendo ao disposto nos artigos 63.º e 136.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913;

Tendo em vista o preceituado na organização dos postos agrários, aprovada por decreto n.º 976, de 26 de Outubro de 1914;

Considerando que o arroz é um género alimentício de primeira necessidade e que a sua cultura, quando convenientemente dirigida, não prejudica, sob o ponto de vista higiénico, as populações que a ela se dedicam, contribuindo até, de certo modo, para melhorar as condições dos terrenos palustres;

Atendendo a que a avultada importação anual do arroz pesa esmagadoramente sobre as condições económico-agrícolas do país, quer sob o ponto de vista alimentar, quer pela falta de trabalho agrícola e industrial, proveniente da pequena superfície cultivada de arroz, que muito se pode alargar;

Considerando que esta cultura encontra no país excellentes condições climatéricas a ponto de se tornar aqui mais temporã do que em outros países superiormente agrícolas;

Considerando que os ensaios realizados no ano findo, nos campos experimentais de Leiria e Coruche, situados dentro da Circunscrição Agrícola do Centro, demonstram que a cultura do arroz é altamente remuneradora, quando convenientemente cuidada;

Considerando que o Estado tomou já de arrendamento uma parcela de terreno no local denominado Horta de Baixo, na herdade da Monteiro, concelho de Alcácer do Sal;

Tendo em vista que, em observância do disposto na alínea c) do citado artigo 136.º da lei n.º 26, já se realizaram serviços no referido terreno;

Tendo em conta que, no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, para o corrente exercício, está inscrita a verba de 15.000\$ para pagamento de salários, material e outras despesas de postos agrários móveis;

Tomando em consideração o parecer da Direcção dos Serviços Agrícolas do Centro; e

Sob proposta do Ministro do Fomento:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criado um pôsto agrário no terreno da Herdade da Monteiro, situado no local denominado Horta de Baixo, concelho de Alcácer do Sal.

Art. 2.º O pôsto agrário, a que se refere o artigo anterior, denominar-se há Pôsto Agrário de Alcácer do Sal e será destinado a ensaios da cultura do arroz.

Art. 3.º As despesas já realizadas, em serviços e materiais, no terreno a que alude o artigo 1.º, serão liquidadas pela verba de 15.000\$ inscrita no capítulo 3.º, artigo 41.º, do desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério do Fomento, para o corrente exercício, sob a rubrica «Postos Agrários Móveis» e atribuídas ao Pôsto Agrário de Alcácer do Sal.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça